



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.909080/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.988 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/11/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o recolhimento em duplicidade de tributo é de se reconhecer o direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo o crédito pleiteado. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator) e a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 70/74) por sua precisão:

*1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 22 a 27 (PER/DCOMP nº 03415.14704.200706.1.3.04-0680), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5286) relativo ao pagamento efetuado em 24/11/2005.*

*2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 19 o contribuinte foi cientificado, em 24/07/2009 (fls. 67), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Tendo sido o pagamento vinculado ao débito de IRRF, declarado em DCTF (período de apuração 24/11/2005).*

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 9.792,83).

*4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 19/08/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 09, informando e alegando, em suma, o seguinte:*

4.1 O crédito foi gerado por recolhimento de IRRF, código 5286, em duplicidade referente à empresa "Amiya Geo Master Fund". O manifestante considerou o valor de R\$ 8.901,76 (doc. 06) no período de apuração de 23/11 e depois novamente em 24/11. O pagamento indevido neste montante foi recolhido em conjunto com outras retenções de IR no DARF de R\$ 400.292,10 (doc. 05).

4.2 Houve a devolução do valor do imposto retido conforme doc. 07.

4.3 O princípio da legalidade (150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal e pelo princípio da verdade material a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico. No presente caso não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF, onde o manifestante informou no campo "débito apurado" valor maior do que o devido, equívoco que o requerente retificou conforme doc. 09. O Conselho de Contribuintes decidiu

reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao "erro de fato", conforme se depreende das ementas colacionadas.

4.5 Por todo o exposto requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que: (i) sejam homologada a compensação (ii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

2- A manifestação de inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/11/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligências quando não forem cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte às fls. 83/95. É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - Conheço do recurso. Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo mantendo integralmente os termos do despacho decisório que não homologou o crédito de IRRF para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

5 - Não verifico razões para a reforma do julgado, que se baseou nos elementos de prova juntados pelo contribuinte que teve assegurado o devido processo legal e contraditório, inclusive podendo ter juntado novos documentos na época para comprovar a existência do direito creditório.

6 - No presente caso, o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o crédito a ser compensado estar alocado como pagamento de débito confessado na DCTF original. Após a emissão do Despacho Decisório, a DCTF foi retificada para se excluir tal débito e se caracterizar o recolhimento em questão como indevido/a maior.

7 - A apresentação de DCTF constitui-se em obrigação acessória. Entretanto, uma vez apresentada, o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, confessando a dívida (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º)¹. Destarte, o Despacho Decisório foi validamente emitido, eis que havia débito confessado correspondente ao valor recolhido em DARF. Resta perquirir se sua eficácia permanece, em face da posterior retificação da DCTF.

8 - Ao apresentar a DCTF retificadora após a emissão do Despacho Decisório, o contribuinte pretende corrigir pretenso erro de preenchimento da DCTF original, conforme expressamente consignado na manifestação de inconformidade e nas razões do recurso.

9 - A simples apresentação das DCTFs original e retificadora, ainda que acompanhadas de DARF, não se constitui em prova do alegado erro de fato. A retificação da DCTF é ineficaz, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame das DCTFs (CTN, art. 147; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II2; e IN RFB nº 903, de 2008, art. 11, §2º, III).

10 - A alegação de erro de fato nessa instância recursal, no caso, deve vir acompanhada de documentos incontestes quanto a esse fato, posto que tais oportunidades de esclarecimentos e juntada de novos documentos que comprovam a veracidade das razões recursais, o foram analisadas quando do julgamento de primeiro grau constatando a não comprovação do alegado direito pelo contribuinte.

11 - Nesse ponto adoto como razões de decidir o fundamento da decisão de piso que assim decidiu, *verbis*:

7. Na peça recursal ora em análise, o manifestante alega que o valor de R\$ 8.901,76 recolhido em duplicidade, sendo uma em conjunto com outras retenções no DARF de R\$ 400.292,10 pago

em 24/11/2005 (mesmo período de apuração) e outro em 25/04/2006, referente ao período de apuração de 23/11/2005.

7.1 Pelos extratos de fls. 33 a 44, em confronto com a escrituração de fls. 32, percebe-se que, de fato a retenção de R\$ 8.901,76 foi recolhido juntamente com outras retenções no DARF de R\$ 400.292,10, pago em 24/11/2005, e também que a data de venda considerada foi 23/11/2005 (fls. 36). A DCTF foi retificada fazendo constar o débito relativo a 24/11/2005 na monta de R\$ 391.390,34 e não mais R\$ 400.292,10 como constava na declaração retificada. Já no débito relativo a 23/11/2005, no valor de R\$ 324.102,89, houve a vinculação do segundo pagamento, realizado em 25/04/2006, no valor principal de R\$ 8.901,76.

7.1.1 Os elementos acima não comprovam que houve recolhimento em duplicidade, pois apesar do extrato de fls. 36 mostrar que a data de venda que estava sendo considerada era 23/11/2005, outras retenções que compunham o DARF de R\$ 400.292,10, como as de fls. 35 e 37, também apresentavam a mesma data e as mesmas não foram desconsideradas na retificação da DCTF, ou seja se o recolhimento foi efetuado de forma equivocada também estaria para as outras duas retenções. Mas o mais relevante seria demonstrar a composição do débito de R\$ 324.102,89, referente ao 23º dia de novembro para que se pudesse aferir se estava se considerando a mesma retenção ou outra de mesmo valor referente a esta data. Ou ainda se o DARF recolhido em 25/04/2006 não estaria sendo utilizado para quitar parte do débito total de R\$ 324.102,89 do qual nem teria feito parte a retenção de R\$ 8.901,76.

12 - Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente trouxe aos autos, em seu recurso voluntário, e na manifestação de inconformidade documentos que parece não ter a menor pertinência para o deslinde da causa para respaldar a origem e formação do seu crédito. No entanto, caberia à Recorrente realizar uma conciliação com a escrita fiscal e contábil, que, aliás, foi apresentada de forma insuficiente, com vistas a esclarecer os fatos de seu interesse e respaldar o direito de seu pedido.

13 - No entanto, em que pese a Recorrente ressaltar em seu Recurso Voluntário que os documentos juntados aos autos atestam, de forma inquestionável, a restituição pleiteada em seu pedido, o que se tem, na verdade, é um simples demonstrativo de cálculo, o valor do recolhimento e o crédito objeto do pedido de restituição/compensação. Estes demonstrativos não possui força probatória isoladamente, desacompanhada de outros documentos oficiais, como registros contábeis e fiscais.

14 - Nem mesmo diligência fiscal poderia esclarecer e confirmar a existência do crédito pleiteado. É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e

compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar documentos aleatórios sem nenhum critério de conexão, como por exemplo o livro razão de uma única conta contábil, que não se mostra suficiente para a causa, ou invocar a verdade material para afirmar que é dever da fiscalização analisar a documentação e conferir com a DCTF retificada não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito.

15 - Outrossim, quanto ao erro e necessidade de comprovação, adoto como razões de decidir excerto dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(...) omissis

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da

demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário provalo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

16 - Quanto a questão da diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, tomo como razões de decidir parte do Voto do I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001-000.545 j. 17/10/2018, *verbis*:

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comecinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal ou mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

omissis

Ultrapassada a contextualização fático, esclareço, por oportuno que este colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplicar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o

esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter-se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, in totum, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Em que pese a qualidade do voto do Relator, assim como os lógicos argumentos e o seu costumeiro acerto, com a devida vênia, ousou dele discordar.

Conforme exposto pelo ilustre Conselheiro Relator em seu voto, o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o crédito alegado pelo RECORRENTE estar alocado como pagamento de débito confessado na DCTF original.

O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade através da qual reconheceu o equívoco no preenchimento da DCTF, especificamente no campo “débito apurado”, onde – na original – foi incluído valor maior do que o devido, e apresentou DCTF retificadora a fim de excluir o débito em duplicidade por ele apontado.

Assim, como o ilustre Relator, também compartilho do entendimento de que a retificação de DCTF após o Despacho Decisório, sob a alegação de erro de fato, deve vir acompanhada de documentos incontestes quanto a esse fato.

Contudo, ao contrário do ilustre Relator, acredito que houve a comprovação do recolhimento de tributo em duplicidade no presente caso.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o RECORRENTE afirmou o seguinte:

“3. O crédito de IRRF objeto da Per/Dcomp 03415.14704.200706.1.3.04-0680 foi gerado por recolhimento a maior de IRRF, código 5286, com vencimento em 24/11/2005, onde a Requerente reteve em duplicidade imposto de renda da empresa "Amiya Geo Master Fund". A referida retenção ocorreu sobre ganho de capital (vide planilha de cálculo do IRRF — Doc 4) o qual acarretou em IRRF no montante de R\$ 8.901,76.

4. Ocorre que a Requerente efetuou, equivocadamente, a retenção do IR em duplicidade. Isto porque, a Requerente considerou o valor de R\$ 8.901,76 (Doc. 6) no período de apuração do 23º dia/novembro e, novamente e indevidamente, no período de apuração do 24º dia/novembro.

5. O pagamento indevido no montante original de R\$ 8.901,76 foi recolhido em conjunto com outras retenções de IR que montam o total de R\$ 400.292,10 (Doc. 5).”

Entendo que a documentação apresentada pelo RECORRENTE atesta o recolhimento em duplicidade do mesmo tributo.

Conforme documento de fl. 140, foi apurado o ganho de capital da empresa Amiya Geo Master Fund que ensejou o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 8.901,76 sob o código 5286 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RESIDENTES NO EXTERIOR (ART. 81 L. 8981/95)), com indicação da data 23/11/2005.

O RECORRENTE afirma que, por equívoco, considerou tal montante em duplicidade: uma vez para o período de apuração de 23/11/2005 e outra para o período de apuração de 24/11/2005.

Afirma que o comprovante de arrecadação de fl. 142 atesta o recolhimento, em 25/04/2006, do montante relativo ao período de apuração de 23/11/2005 (R\$ 8.901,76 de principal acompanhado da respectiva multa e juros).

Por sua vez, aponta que o montante relativo ao período de apuração de 24/11/2005 foi recolhido neste mesmo dia, conforme Comprovante de Arrecadação de fl. 144. Alegou o RECORRENTE que esta arrecadação foi feita em conjunto com o IRRF de outras operações promovidas, o que resultou no valor total de R\$ 400.292,10 relativo ao IRRF recolhido nesta data.

Por tal motivo, afirma que retificou sua DCTF (fl. 151) para apontar que o valor devido de IRRF no período de apuração 24/11/2005 foi de R\$ 391.390,34, a fim de apresentar o crédito de R\$ 8.901,76 (= R\$ 400.292,10 – R\$ 391.390,34), já que o mesmo valor havia sido declarado para o período de 23/11/2005 (fl. 149).

Para comprovar que o valor de R\$ 8.901,76 estava realmente englobado no montante de R\$ 400.292,10 objeto do comprovante de arrecadação de fl. 144, o RECORRENTE, então, apresentou movimentação contábil a qual destrincha todos os valores que compõem o montante de R\$ 400.292,10 (fl. 154). Da análise de tal documento, constata-se que a soma de todos os valores datados de 24/11/2005 (um total de 12 lançamentos) resultam no valor total de R\$ 400.292,10, e que dentre esses lançamentos consta, de fato, o valor de R\$ 8.901,76. Ressalta-se que todos os 12 lançamentos estão acompanhados da planilha de cálculos (fls. 155/166)

Comprovante de fl. 142 aponta recolhimento de débito cujo valor principal é R\$ 8.901,76 com período de apuração de 23/11/2005 (o qual o RECORRENTE reputa como o recolhimento correto). Já o extrato de fl. 154 aponta que um mesmo débito de valor principal de IRRF, de um mesmo código de recolhimento, relativo ao mesmo cliente, contudo com período de apuração de 24/11/2005 (um dia de diferença), compôs o DARF no valor de R\$ 400.292,10.

Sendo assim, entendo que os documentos contábeis apresentados pelo contribuinte atestam a verossimilhança das correções feitas na DCTF., pois apontam que houve, de fato, um recolhimento em duplicidade do mesmo débito, o que autoriza o pedido de compensação formulado.

Portanto, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao valor de IRRF (código 5286) no valor principal de R\$ 8.901,76, recolhido pelo contribuinte em 24/11/2005 em conjunto com o tributo relativo a outras operações, conforme comprovante de arrecadação de fl. 144.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para conhecer do direito creditório do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado